

**Conselho Científico-Pedagógico
da Formação Contínua**

925988 04-04-18

Exmo/a. Senhor(a)

UNIVERSIDADE LUSÓFONA DE
HUMANIDADES E TECNOLOGIAS
AV. DO CAMPO GRANDE, 376

1749-024 LISBOA

Sua referência	Nº do Processo	Nossa Referência	Data
		CCPFC/FE/DC/A-13/18	Braga, 05-03-2018

Assunto: Acreditação de Cursos de Formação Especializada

Em referência ao assunto em epígrafe, informa-se V.Ex^a que o Conselho Científico-Pedagógico da Formação Contínua deferiu o pedido de acreditação do curso de formação especializada 'CURSO DE MESTRADO EM ADMINISTRAÇÃO, ACOMPANHAMENTO E REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO',

- nos termos propostos,

de acordo com o certificado que junto se envia.

Com os melhores cumprimentos

O Secretário do CCPFC

(Álvaro Santos)



CERTIFICADO DE ACREDITAÇÃO DE CURSO DE FORMAÇÃO ESPECIALIZADA

Para os devidos efeitos se certifica que, ao abrigo do nº2 do artigo 35º do Regime Jurídico da Formação Contínua de Professores, anexo ao Decreto-Lei nº207/96, de 2 de Novembro, o Conselho Científico-Pedagógico da Formação Contínua concedeu à entidade formadora

UNIVERSIDADE LUSÓFONA DE HUMANIDADES E TECNOLOGIAS

acreditação ao curso de formação especializada, nos termos do Decreto-Lei 95/97, de 23 de Abril, a seguir discriminado nas condições expressas no presente Certificado:

Curso: CURSO DE Mestrado em Administração, Acompanhamento e Regulação da Educação

Área de formação especializada: **ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR E ADMINISTRAÇÃO EDUCACIONAL**

Especialização em: **Administração Educativa,**

Modalidade de formação: **Parte Curricular de Mestrado**

Registo de acreditação: **CCPFC/CFE-3206/18**

Acreditação válida para a edição de: **2015**

Nº de créditos para efeitos de formação contínua: **12**

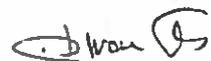
Nº de créditos para efeitos do nº3 do artigo 14º do RJFCP: **0**

Mais se certifica que, para os efeitos previstos no Regime Jurídico da Formação Contínua de Professores, o presente curso releva como curso de formação especializada, na área acima referida, para Educadores de Infância e Professores dos Ensinos Básico e Secundário, profissionalizados, que à data de entrada no curso tivessem pelo menos cinco anos de serviço docente, sendo da responsabilidade da entidade formadora a verificação dessa condição na emissão, para cada formando, dos respectivos certificados.

Para efeitos de aplicação do nº3 do artigo 14º do Regime Jurídico da Formação Contínua de Professores, a presente acção não releva para a progressão em carreira.

Braga, 05 de Março de 2018

O Secretário do CCPFC



(Álvaro Santos)